

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP.**

**Pregão Presencial nº 42/2022
Processo Administrativo nº 2237/2022**

NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº867, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 44.649.812/0001-38, neste ato representada por sua procuradora, no processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelas razões a seguir expostas.

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se do procedimento licitatório publicado pela Prefeitura Municipal de Cajamar, visando à prestação de serviços de assistência médico-hospitalar.

A NotreDame Intermédica Saúde S/A, ora Impugnante, tendo interesse em participar do certame licitatório em questão, tomou ciência do respectivo instrumento convocatório.

Ao realizar a análise editalícia, deparou-se com relevantes irregularidades em seu teor, se mantidas, configurarão vícios que tornarão a Licitação sob comento nula de pleno direito.

Assim, a NotreDame Intermédica vem apresentar Impugnação aos fatos a seguir expostos.

II - DO ÍNDICE DE REAJUSTE CONTRATUAL

Dispõe o artigo 40, XI, da Lei nº. 8.666/93 que:

“Art. 40 – O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (grifamos).

O Edital estabelece o IPCA como índice de reajuste contratual:

“17.7. Caso não ultrapassem o teto de 70% de sinistralidade, os valores contratados serão reajustados, anualmente, pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice que venha a ser instituído pelo Governo como indexador para os serviços prestados. Uma vez ultrapassado o teto mencionado na presente cláusula, considerado o acumulado de 12 (doze) meses, será feita uma atualização do valor vigente, visando a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, além de aplicar-se o reajuste pelo índice previsto.”

O inciso III do art. 55 da Lei n.º 8.666/93 elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

O reajuste de preços poderá ocorrer de duas formas, ambos podendo ser praticados no contrato administrativo: a) Reajuste anual pelos índices Governamentais, visando a correção da moeda, para os meses seguintes e, b) reajuste técnico. Ambos são convencionados entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio-financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

O objetivo do reajuste é recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente. Assim, pelo que se extrai da legislação pátria, o reajuste de preços deve refletir não só a correção da moeda, como também, manter a proposta em sua base original, quando se constar que a equação econômica e financeira está em desequilíbrio.

Ora, veja que na formação dos preços tem-se demonstrado que, vários fatores componentes são essenciais.

No cenário atual, o índice de Variação de Custos Médico Hospitalares (VCMH) é principal indicador utilizado pelo mercado de saúde suplementar como referência sobre o comportamento de custos, comprovado que este deve ser o índice a ser adotado pela Prefeitura Municipal de Cajamar em razão da comprovação dos custos médicos e hospitalares cobrados pelo mercado, além de diversos outros fatores provocam uma grande corrosão no preço, a fim de não expor os contratos em situação de extrema vulnerabilidade.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.)”

E ainda, a Advocacia Geral da União em suas Orientações Normativas diz:

“ON 23. O Edital e o contrato de serviço continuado deverão identificar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índice setorial, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes de custos.”

Neste sentido, o reajuste tem a finalidade de atualização dos valores fixados, a fim de manter o valor do contrato no mesmo patamar inicialmente pactuado.

Sendo assim, o IPCA não traz consigo a expectativa de correção necessária para suprir a discrepância monetária do contrato. Sendo assim, com a finalidade de adequar as disposições do presente Edital à legislação vigente, o índice de reajustamento a ser aplicado deve ser aquele divulgado pelo VCMH.

III – DO PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS NA CIDADE DE CAJAMAR

O Termo de Referência prevê junto ao Item 19.2, que a operadora vencedora deverá disponibilizar serviços de pronto atendimento 24 horas na cidade de Cajamar:

“19.2. No Município de Cajamar, na condição sede da Contratante, deverá ser disponibilizada uma Unidade Assistencial, com pronto atendimento que funcione 24 horas todos os dias da semana.”

Ocorre que não há na cidade de Cajamar nenhum serviço de assistência médica privada que possua pronto atendimento 24 horas. Inclusive, nem a própria atual prestadora dos serviços objeto do presente certame possui tal atendimento – Plena Saúde, como se pode ser conferido em seu sítio eletrônico: <https://plenasaude.com.br/rede-propria/>

02/09/2022 12:48 Rede Própria - PLENA SAÚDE

Usamos cookies para garantir que oferecemos a melhor experiência em nosso site. Se você continuar a usar este site, assumiremos que você está satisfeito com ele.

Certo



Autoatendimento Área Beneficiário Credenciado Empresa Colaborador
Serviços Exclusivos

Hospital Previna Odonto Corretor Rede Própria Rede Credenciada

Portabilidade Prevenção



Plena Saúde – Cajamar

Segunda a Sexta-Feira das 07h às 18h, Sábado das 07h às 12h

Endereço

Av. Jordano Mendes, 72 – Jordanésia, Cajamar – CEP: 07750-000

Especialidades:

Consulta Ambulatorial: Cardiologia Adulto/infantil, Cirurgia Plástica, Clínica Médica, Dermatologia, Endocrinologia, Gastroenterologia, Ginecologia e Obstetrícia, Ortopedia e traumatologia, Nutrição, Otorrinolaringologia, Pediatria, Proctologia, Psiquiatria, Urologia e Vascular.

Exames: Análises Clínicas; Anatomia Patológica e Citopatologia, Anuscopia, Fisioterapia, Radiologia e Ultrassonografia.

Pronto Atendimento: Clínico Geral e Pediatria.

Terapias: Acupuntura, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Psicoterapia.

Neste sentido, cabe a utilização da Resolução Normativa 259/2011:

Art. 5º Na hipótese de ausência ou inexistência de prestador, credenciado ou não, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no mesmo município e nos municípios limítrofes a este, desde que pertencentes à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados pelo art. 3º.

Parágrafo único. A operadora ficará desobrigada do transporte a que se refere o caput caso exista prestador credenciado no mesmo município ou nos municípios limítrofes.”

Sendo assim, devido à indisponibilidade dos serviços de pronto atendimento 24 horas na cidade de Cajamar, há necessidade de manutenção do Edital para que haja a possibilidade de atendimento junto as cidades limítrofes.

IV - DA APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA E DO REGISTRO DO PRODUTO (PLANOS)

Dispõe o Edital que a licitante deverá atender minimamente a rede descrita nos Itens 18 e 19 do Termo de Referência. Porém, há referência de que a rede credenciada não será avaliada por todos os concorrentes conforme os demais documentos de habilitação.

“17.9. Deverá ser apresentado pela licitante vencedora do certame:

a) Plano de trabalho, detalhado estabelecendo uma estratégia de ação para viabilizá-lo. Este plano deverá abordar e detalhar as metodologias e atividades que serão empregadas e desenvolvidas na execução dos serviços, objeto desta licitação, juntamente com as relações dos ambulatórios, clínicas, laboratórios, hospitais e profissionais disponibilizados, em estrita obediência às disposições deste Anexo, conforme alínea “a” do subitem anterior, sob pena de desclassificação.”

O Edital não é claro ao não estabelecer quando será enviada a rede credenciada, e menos ainda, solicita a apresentação do registro dos planos ofertados junto a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, pela Operadora vencedora, sendo assim, como poderão os demais licitantes se manifestar quanto a rede oferecida?

A falta de avaliação por parte de todos os participantes do certame está totalmente contra as normas licitatórias, onde, sabemos que os documentos de habilitação serão previamente analisados, e se não estiverem em conformidade com o Edital, haverá a inabilitação da arrematante,

devendo a próxima concorrente efetuar as devidas comprovações.

E ainda, a impossibilidade de análise por todas as concorrentes fere os Princípios da Igualdade, Impessoalidade e Publicidade.

Estabelece parágrafo 3 do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“§ 3o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Em obediência aos mencionados Princípios, todos os participantes da presente licitação devem obter todas as informações exigidas no Edital referente aos seus concorrentes durante a sessão, justamente como a equipe julgadora, a fim de garantir seu direito de manifestação caso haja algo em desacordo com o Edital e/ou Lei de Licitações.

Nesta linha de raciocínio, segue a posição de Lúcia Valle Figueiredo:

“Só se justifica a licitação se houver possibilidade de confronto, quer de pessoas, quer de objetos. Se essa existir, a licitação impõe-se. Entretanto, se não existir, carece de qualquer fundamento a utilização do procedimento licitatório” (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direitos dos licitantes. São Paulo: Malheiros, 1992, p.30).

O Artigo 30 da Lei 8.666/93 é taxativo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita** e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso).”*

Acrescentamos as conceituações de Toshio Mukai:

“A fase da habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da empresa para, em vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico [...]

b) Capacidade técnica – conjunto de condições técnicas/e ou profissionais do proponente, podendo ser:

- b.1) Capacidade técnica genérica: comprovada pelo registro profissional;*
b.2) Capacidade específica: atestados de desempenho anterior e exigência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do licitado.” (MUKAI, Toshio. Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes. Rio de Janeiro: Forence Universitária, 1994, p.1 8).”

O próprio Edital estabelece em seu Preâmbulo que o certame será avaliado e julgados conforme a Lei 10.520/2002 e a Lei 8.666/93.

Sendo assim, citamos o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Neste sentido, parágrafo supracitado veda a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, mesmo que indiretamente elidir o Princípio da Igualdade, a regra é fixada antecipadamente em função do Princípio da Publicidade, conforme já mencionado.

O professor Carlos Ari Sundfeld lembra a *“vedação a qualquer “tratativa” entre licitante e licitador que se processe em ambiente sigiloso, sem notificação aos outro concorrentes e sem oportunidade de fiscalização pública.” (O Formalismo no Processo Licitatório. ILC, ano XIV, n. 155, jan.2007, p.18).*

In casu, a falta de análise aprofundada à rede credenciada e do produto (planos) a serem disponibilizados pelas licitantes, não possui qualquer justificativa plausível, beneficiando dentre o rol de operadoras de saúde uma única empresa em detrimento das demais.

Situação esta, inadmissível.

V – DO PEDIDO

Ora, caso o edital não seja elucidativo ou não contemple todas as particularidades dos serviços que estão sendo licitados, restará indispensável sua retificação e nova publicação, pois, tal circunstância exerce efeito direto na modelagem do plano de saúde a ser ofertado.

Sendo assim, para que sejam sanadas as ilegalidades que permeiam o instrumento convocatório, em homenagem aos princípios da isonomia e impessoalidade dos certames públicos, **REQUER** seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO, e:**

- i. Inclusão do VCMH - Variação de Custos Médico como índice de reajuste contratual;
- ii. Exclusão da exigência de Pronto Atendimento 24 horas na cidade de Cajamar, sendo necessária a aplicação da RN 259/201;
- iii. Inclusão de apresentação da rede credenciada, assim como, número e nome dos registros dos planos ofertados junto a ANS no momento da habilitação técnica.

Nestes Termos,
E deferimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2022.

NotreDame Intermédica Saúde S/A
CNPJ 44.649.812/0001-38



Luciana Marques Caropreso
Diretora Jurídica
OAB/SP: 194.412

Tatiane de Sousa Lima
Analista de Licitações
RG:42.277.652-X